



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13005.002217/2008-11
Recurso Voluntário
Acórdão n° 1201-003.291 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2019
Recorrente HOELZEL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO DE IRRF SOBRE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO (JCP) COM DÉBITO DESTA MESMA NATUREZA. LIMITE TEMPORAL PARA SOLICITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. FLEXIBILIZAÇÃO.

O limite temporal para se compensar crédito de IRRF sobre JCP com débitos desta mesma natureza é o período de apuração do Lucro Real a que se refere o crédito. Tal limite decorre de uma exegese do texto legal, cujo sentido, por não ser evidente, necessitou de edição de Instrução Normativa que aclarasse a sua existência. O caso dos autos trata de situação anterior à referida Instrução Normativa em que a recorrente excedeu este limite em cerca de uma semana. Assim, flexibiliza-se, em caráter absolutamente excepcional para o caso concreto, tal limite, em respeito à confiança legítima e à vedação de enriquecimento sem causa por parte da Fazenda Pública.

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria, em conhecer do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento, reconhecendo o direito creditório pleiteado pela Recorrente no valor principal de R\$ 40.641,29. Vencidos os conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque, Efigênio de Freitas Junior e Lizandro Rodrigues de Sousa.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa – Presidente

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa,

Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Trata o presente de pedido de compensação por pagamento indevido ou a maior de IRRF de juros sobre capital próprio transmitido em 07.01.2004. No mais, adoto relatório da DRJ por bem descrever a controvérsia:

O motivo do não reconhecimento do crédito, correspondente a **IRRF sobre juros sobre capital próprio recebidos em dezembro de 2003**, foi que a compensação pleiteada se refere a débito de IRRF do mês de **janeiro**, quando já encerrado o período de apuração do IRPJ do ano-calendário de 2003. Nesse caso, o IRRF se constituía em antecipação do devido ao final do período de apuração, conforme disposto no art. 9º, § 3º, I, da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

O contribuinte manifesta o seu inconformismo alegando que a Lei n.º 9.430, de 1996, em nenhum de seus dispositivos impõe ao contribuinte a obrigação de compensar os créditos de IRRF sobre os juros sobre o Capital Próprio no mesmo exercício. Essa condição decorre de simples atos normativos, que ultrapassaram seus limites legais, não lhes competindo, pois, superar os comandos do art. 100 do Código Tributário Nacional.

Alega que a Lei n.º 9.249, de 1995, concede o direito de compensar créditos com débitos de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, descabendo à norma de hierarquia inferior - no caso, a Instrução Normativa - estabelecer regras restritivas a esse procedimento, não previstas na referida Lei.

Diz que a Lei n.ºs 9.249, de 1995, e o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, alterado pelas Leis n.ºs 10.637, de 2002, 10.833, de 2003, e 11.051, de 2004, não condicionam que a compensação seja efetuada no mesmo exercício em que houver a retenção.

Por fim, diz que a decisão combatida não deve prosperar, pois não possui amparo legal.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela autoridade julgadora a quo em acórdão assim ementado:

Assumo: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF Ano-calendário: 2003 JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. IRRF. COMPENSAÇÃO A pessoa jurídica optante pela tributação da renda com base no lucro real pode compensar o imposto de renda retido na fonte, incidente sobre os valores recebidos a título de juros sobre capital próprio, com o imposto de renda a ser retido sobre os valores pagos por ela sob o mesmo título, **desde que a compensação seja formalizada no mesmo período de apuração.**

Assim, por se referir a compensação de crédito de IRRF de juros sobre capital próprio referente ao mês de dezembro de 2003 com débito desta mesma natureza referente a janeiro de 2004 – portanto, fora do período de apuração do crédito – foi confirmada pela DRJ a não homologação da compensação pleiteada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Allan Marcel Warwar Teixeira, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão por que dele conheço.

Mérito

Questiona a Recorrente a legalidade da limitação de ordem temporal aplicada pelas instâncias anteriores a qual resultou na não homologação da compensação de crédito de IRRF de juros sobre capital próprio (JSCP) no valor de R\$ 40.641,29 com débito da mesma natureza e valor referente ao início do exercício seguinte.

A limitação de ordem temporal tem previsão expressa no art. 32 da IN SRF n.º 460 de outubro de 2004:

Art. 32. A pessoa jurídica optante pelo lucro real no trimestre ou ano-calendário em que lhe foram pagos ou creditados juros sobre o capital próprio com retenção de imposto de renda poderá, **durante o trimestre ou ano-calendário da retenção**, utilizar referido crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) na compensação do IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pela pessoa jurídica na forma prevista no § 1º do art. 26.

§ 2º **O crédito de IRRF a que se refere o caput que não for utilizado, durante o período de apuração em que houve a retenção, na compensação de débitos de IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros sobre o capital próprio, será deduzido do IRPJ devido pela pessoa jurídica ao final do período ou, se for o caso, comporá o saldo negativo do IRPJ do trimestre ou ano-calendário em que a retenção foi efetuada.**

§ 3º Não é passível de restituição o crédito de IRRF mencionado no caput.

O dispositivo legal que regula a matéria se encontra na redação original do art. 9º da Lei 9.249/95, caput e parágrafos 1º a 6º:

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

§ 3º O imposto retido na fonte será considerado:

I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II - tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no

§ 4º (Revogado pela Lei nº 9.430, de 1996)

§ 5º No caso de beneficiário sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, o imposto poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos sócios beneficiários.

§ 6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2º **podará ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros**, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

Como se observa, a determinação legal é no sentido de que tais valores sejam considerados antecipação do devido na declaração de rendimentos no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no Lucro Real. Ao assim dispor, a lei acabou por circunscrever o aproveitamento deste crédito ao próprio período de apuração do Lucro Real.

Não fosse desta forma, a faculdade prevista no §6º esvaziaria por completo o comando do §3º, ao se possibilitar, por exemplo, “guardar” o crédito de IRRF de JSCP para compensar com débitos desta natureza em até 5 (cinco) exercícios seguintes em que não se apurasse lucro.

A observância à limitação temporal na faculdade de se compensar crédito de IRRF sobre JSCP com débitos da mesma natureza é também confirmada em julgados do CARF:

Numero do processo: 11080.724511/2010-74

Turma: 2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 2ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Mon Mar 12 00:00:00 BRT 2012

Ementa: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF Ano-calendário: 2005, 2006, 2007 IRRF INCIDENTE SOBRE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. COMPENSAÇÃO. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real pode optar por compensar o Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre verbas recebidas a título de juros sobre o capital próprio com o imposto de renda por ela retido sobre verbas pagas sob o mesmo título a seu titular, sócio ou acionista, **devendo a opção ser feita até o final do seu período de apuração.** O saldo não compensado deverá ser deduzido do IRPJ devido pela pessoa jurídica ao final do período em que a retenção foi efetuada ou, se for o caso, comporá o saldo negativo do IRPJ. (...)

Numero da decisão: 2202-001.664

Numero do processo: 16098.000094/2007-08

Turma: Sexta Câmara

Seção: Primeiro Conselho de Contribuintes

Data da sessão: Wed Aug 15 00:00:00 BRT 2012

Data da publicação: Wed Sep 05 00:00:00 BRT 2012

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF Exercício: 2004 JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. APURAÇÃO DURANTE O ANO-CALENDÁRIO. **LIMITE TEMPORAL PARA SOLICITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO.** A pessoa jurídica optante pelo lucro real no trimestre ou ano-calendário em que lhe foram pagos ou creditados juros sobre o capital próprio com retenção de imposto de renda poderá, durante o trimestre ou ano-calendário da retenção, utilizar referido crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) na compensação do IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas. Sendo que o limite temporal para a solicitação da compensação é até o último dia previsto para o recolhimento do imposto relativo aquele ano-calendário. Assim, tendo o IRRF sido retido no dia 28/12/2004 e este imposto poderia ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente à ocorrência do fato gerador, o prazo para a interposição do pedido de compensação foi até 05/01/2005.

Numero da decisão: 2202-001.970

Por outro lado, à época dos fatos, não vigora ainda o disposto na IN SRF n.º 460 de outubro de 2004 que pudesse deixar claro para os contribuintes a existência desta limitação de ordem temporal, a qual, embora decorresse de lei, requereria considerável esforço interpretativo para ser evidenciada.

Observe-se ainda que o crédito em questão diz respeito a dezembro de 2003 e o débito, à primeira semana de janeiro de 2004. Portanto, embora fora do período de apuração,

trata-se de débito imediatamente subsequente à data-limite, separado por questão de poucos dias. Além disso, a Perdcomp também foi transmitida nesta mesma primeira semana de 2004.

Assim, por não haver ainda previsão em Instrução Normativa que pudesse ter aclarado a existência desta limitação de ordem temporal à época da transmissão da declaração, e por se tratar também de compensação declarada logo na primeira semana seguinte ao exercício em questão, entendo que, em caráter excepcional, deve ser reconhecida a faculdade de aproveitamento do crédito na forma como endereçada pela Recorrente, em respeito à confiança legítima e à vedação ao enriquecimento sem causa por parte da Fazenda Pública.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento, reconhecendo o direito creditório pleiteado pela Recorrente no valor principal de R\$ 40.641,29.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira – Relator